



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Gabinete da Presidência

A Sua Excelência
O Presidente da República,
Marcelo Rebelo de Sousa

Senhor Presidente,

Excelência,

É com a maior estima que me dirijo a Vossa Excelência para lhe transmitir a minha preocupação com o não cumprimento, por parte da Assembleia da República, do dever constitucional de audição das Regiões Autónomas, consignado no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e na Lei 40/96, de 31 de agosto, em relação à Lei que regula as condições em que a morte medicamente assistida não é punível, aprovada em 9 de dezembro.

O princípio da audição constitucionalmente consagrado é um dos pilares que sustentam o regime autonómico, devendo os órgãos de soberania auscultar os órgãos de governo próprio das regiões autónomas, em especial a Assembleia Legislativa, sempre que esteja em causa tomar uma decisão que àquelas diga respeito. Trata-se de um princípio lato e abrangente, direcionado a toda e qualquer matéria que diga respeito às regiões insulares.

No caso deste diploma da morte medicamente assistida, entendo que a pronúncia das Regiões Autónomas era não só obrigatória como essencial para que o seu texto final atendesse às particularidades regionais, nomeadamente a dispersão geográfica e arquipelágica da Região Autónoma dos Açores e a especificidade do seu serviço regional de saúde.

É fundamental ter em conta que, nos termos do artigo 59.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, compete a esta Assembleia legislar em matéria de política de saúde, designadamente quanto à organização e funcionamento do serviço regional de saúde e quanto à articulação deste com a atividade privada de saúde prestada na Região.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Gabinete da Presidência

Aliás, esta regionalização dos Serviços Regionais de Saúde tem de ser promovida e assegurada pelo próprio Estado, nos termos da Lei n.º 95/2019, de 4 de setembro, que aprova a Lei de Bases da Saúde (Bases 1 e 7).

A aplicação do texto agora aprovado na Assembleia da República implica sempre a abertura de um procedimento clínico complexo, com a intervenção de diversas entidades e profissionais, de saúde e não só, das mais variadas especialidades, desde o médico orientador aos médicos especialistas, quer na patologia que afeta o doente quer em psiquiatria, com posterior parecer da Comissão de Verificação e Avaliação (CVA) e fiscalização pela Inspeção-Geral das Atividades em Saúde (IGAS).

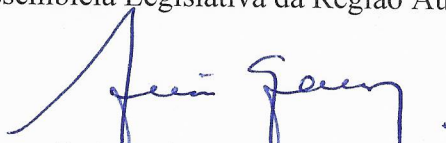
Caso a escolha do local para a prática da morte medicamente assistida seja numa ilha sem hospital (e temos seis nestas circunstâncias), julgo levantarem-se problemas de ordem prática que poderão inviabilizar, ou dificultar bastante, a aplicação desta lei nos Açores.

Todas estas questões poderiam e deveriam ter sido devidamente consideradas e acauteladas se os órgãos de governo próprio das regiões autónomas tivessem sido ouvidos durante o processo legislativo, como decorre da nossa Lei Fundamental.

Assim, venho rogar a Vossa Excelência que tenha estes argumentos em conta aquando da análise do diploma aprovado na Assembleia da República.

Despeço-me respeitosamente, com a mais elevada consideração, *Amém pessoal,*

O Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores,



Luís Carlos Correia Garcia

Horta, 16 de dezembro de 2022

S/3499/2022